

Acesso à justiça e eficácia dos precedentes no âmbito dos incidentes de resolução de demandas repetitivas

Caroline Falcão Rocha*

RESUMO. O presente artigo tem por objetivo analisar se a construção e aplicação dos precedentes no Brasil têm observado todos os princípios inerentes ao acesso à justiça, para garantir a justa pacificação dos conflitos. Para tanto, serão abordadas, a partir da pesquisa bibliográfica e documental, o contexto histórico do sistema dos precedentes, sua construção a partir dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e aplicação do padrão decisório em outros processos a partir da *ratio decidendi*, bem como a partir do exercício ao direito do contraditório. Por fim, será demonstrado, por meio de dados estatísticos, o impacto do sistema de precedentes no Poder Judiciário e como os mecanismos de resolução de demandas repetitivas também podem influenciar o alcance da celeridade processual. Conclui que o sistema de precedentes foi um avanço essencial para a estabilização da segurança jurídicas das decisões, no entanto, é necessário desenvolver um equilíbrio entre o anseio de um processo mais célere e as garantias constitucionais do processo, para que haja a justa pacificação social.

Palavras-chave: Precedentes Vinculantes; Segurança Jurídica; Demandas Repetitivas; Efetividade.

SUMÁRIO. Introdução. 1. Conceito e contexto histórico dos precedentes. 2. A relevância do IRDR no sistema de precedentes. 2.1. O exercício do contraditório na construção dos precedentes. 2.2. A aplicação dos precedentes a partir da *ratio decidendi*. 2.3. A eficácia dos precedentes no sistema judicial brasileiro. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao estatuir o modelo de precedentes judiciais no Brasil, que fortaleceu a importância das decisões judiciais, sobretudo das Cortes Superiores. Além disso, buscou solidificar a segurança jurídica e a celeridade processual mediante a vinculatividade dos precedentes.

Assim, o legislador refletiu uma clara preocupação com a integridade e a coerência na interpretação dos tribunais. Essa preocupação, derivada da lógica de uma teoria dos precedentes, encontra sua base fundamental na ideia de que a jurisdição deve proporcionar tratamento igual a casos que se assemelham. Isso é feito com o intuito de trazer mais racionalidade ao sistema jurídico.

Contudo, apesar da duração razoável do processo, da segurança jurídica e da isonomia serem essenciais para uma eficaz prestação jurisdicional, é preciso observar os demais princípios que norteiam o acesso à justiça para assegurar a justa tutela do Estado nos litígios enfrentados.

Nesse cenário, a aplicação do sistema de precedentes nos tribunais brasileiros esbarra em alguns desafios relacionados à efetiva participação das partes no processo, à fundamentação (ou a ausência dela) nas decisões baseadas em precedentes e ao alcance da paz social com justiça.

Dessa forma, considerando que uma das funções do processo é alcançar a paz social, o presente trabalho possui o escopo de analisar se a construção e aplicação dos precedentes no Brasil têm observado todos os princípios inerentes ao acesso à justiça, de modo a alcançar a função precípua do processo, dirimindo os conflitos sociais de forma justa.

A temática se justifica dada a relevância da vinculação da decisão do caso paradigma aos casos futuros, que influencia diretamente no modelo processual brasileiro. Considerando também o modelo processual democrático assegurado pela Constituição Federal de 1988, na qual, dentre os direitos fundamentais elencados, estão o devido processo legal e o exercício ao contraditório.

Neste contexto, o estudo foi realizado por meio da metodologia de pesquisa bibliográfica e documental. Ao longo do trabalho, foram abordados o contexto histórico dos precedentes no Brasil, a correlação entre os precedentes e os mecanismos do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e dos recursos repetitivos.

A partir da compreensão dos conceitos iniciais relacionados à construção dos

precedentes, a pesquisa se concentrou na forma como esses precedentes são aplicados a casos concretos. Isso envolveu a análise do processo contraditório, bem como a análise da argumentação e fundamentação por parte dos juízes e advogados.

Por fim, foram analisados dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da tramitação dos IRDRs e Recursos Repetitivos nos tribunais, a fim de examinar, em termos práticos, a eficácia dos precedentes no Brasil.

1. CONCEITO E CONTEXTO HISTÓRICO DOS PRECEDENTES

A ideia dos precedentes nasceu da necessidade de garantir segurança jurídica, igualdade, duração razoável do processo, confiabilidade e previsibilidade na ordem jurídica. Assim, em uma perspectiva histórica, na tradição do *common law*, a técnica dos precedentes evoluiu e se consubstanciou em decisões judiciais que servirão como padrão decisório e serão utilizadas para o julgamento de casos subsequentes.

Inicialmente, é preciso fazer uma rápida contextualização das tradições jurídicas do *common law* e do *civil law*, que marcam a dicotomia entre tradição e jurisprudência *versus* lei.

No sistema do *common law*, os juízes e tribunais levam em consideração os costumes e, com base no direito consuetudinário, julgam o caso concreto, cuja decisão deverá ser seguida em casos semelhantes futuros. No *civil law*, o ordenamento jurídico será baseado em leis e atos normativos no geral. Assim, a função do juiz na tradição do *civil law* é meramente interpretativa.

Diante disso, é possível dizer que a principal diferença entre os sistemas apresentados decorre do fato de que, no *civil law*, a principal fonte do direito é a lei, criada por membros eleitos do Poder Legislativo, a quem compete, exclusivamente, a criação das leis. Enquanto no *common law*, a principal fonte do direito é o precedente, criado pelos juízes, que criam o direito para os casos concretos, observando a jurisprudência e os julgamentos anteriores.

Isto posto, cumpre asseverar que o Brasil é filiado ao *civil law*, entretanto, ao longo da história, o país sofreu influências do sistema inglês, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que criou condições adequadas para o desenvolvimento judicial e abriu caminho para a consolidação do uso do sistema de precedentes no Brasil.

Primeiramente, a promulgação da Constituição de 1988 representou a

restauração do Estado Democrático de Direito e operou um reequilíbrio entre os Poderes da República, fortalecendo a autonomia e a independência do Judiciário. São exemplos da ampliação do uso da jurisprudência e dos poderes dos magistrados (i) a criação da ação declaratória de constitucionalidade (Emenda Constitucional nº 3/1993); (ii) a introdução da súmula vinculante (Emenda Constitucional nº 45/2004); (iii) atribuição de poderes ao relator para inadmitir recursos em confronto com súmula (simples) ou jurisprudência dominante, e para dar provimento àqueles em harmonia com entendimentos prevalecentes no Supremo Tribunal Federal (STF) ou em tribunais superiores.¹

Além dos exemplos citados, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC), diante da grave crise quantitativa do Poder Judiciário, bem como da necessidade de garantir a segurança jurídica e previsibilidade no julgamento de casos semelhantes e repetitivos, prestigiou os meios colaborativos e soluções capazes de alcançar uma celeridade processual maior e, conseqüentemente, consolidou o sistema de precedentes no art. 926.

Especificamente em relação aos casos repetitivos, o Código de Processo Civil (CPC) trouxe uma inovação por meio do instituto dos incidentes de resolução de demandas repetitivas, conforme estabelecido no artigo 976 e subsequentes. Essa medida visa assegurar maior igualdade e segurança jurídica ao permitir que um único julgamento estabeleça um precedente que possa ser aplicado a casos semelhantes, tanto presentes quanto futuros, como será abordado com mais profundidade no próximo tópico.

2. A RELEVÂNCIA DO IRDR NO SISTEMA DE PRECEDENTES

Sabe-se que a sociedade contemporânea é uma sociedade de massa, na qual é comum que surjam, com muita frequência, interesses individuais decorrentes de uma origem em comum. Isso se dá, principalmente, pelas relações de consumo.

Soma-se a isso o fato de que no Brasil há – e sempre houve – uma amplíssima liberdade do titular do interesse individual para ajuizar a sua própria demanda condenatória, sendo esta a ideia fomentada pelo princípio do acesso à justiça, elencado no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna.

¹ MELLO, Patrícia Perrone Campos. Precedentes – O desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo. 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

Por esses motivos, é evidente que o Poder Judiciário passou a enfrentar ao longo dos anos, de maneira mais intensa, uma massificação de demandas individuais idênticas: as demandas repetitivas, isto é, aquelas que possuem o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, ainda que as partes sejam diferentes.

Entretanto, antes da reforma do Código de Processo Civil, essas demandas repetitivas recebiam do Judiciário brasileiro, com frequência, tratamentos distintos, o que levou a quebra de isonomia e segurança jurídica nas decisões. Essa situação passou a ser evidenciada na medida em que alguns juízes e tribunais, em nome de uma suposta “liberdade decisória”, davam a casos idênticos soluções completamente diferentes

Em razão disso, o legislador do CPC de 2015, na iminência de superar a violação da isonomia e da segurança jurídica, criou um mecanismo destinado a assegurar que casos iguais recebam resultados iguais: o Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas (IRDR), que pode ser instaurado perante os tribunais de segunda instância, conforme enunciado 343 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC).

Na lição de Alexandre Câmara², o IRDR é conceituado como um incidente processual com a finalidade de, através do julgamento de um caso piloto, estabelecer um precedente dotado de eficácia vinculante capaz de fazer com que casos idênticos recebam soluções idênticas, dentro dos limites da competência territorial do tribunal. A partir do incidente, produz-se uma decisão que, dotada de eficácia vinculante, assegura isonomia (já que casos iguais serão tratados igualmente) e segurança jurídica (uma vez que, estabelecido o padrão decisório a ser observado, de forma vinculativa, pelos órgãos jurisdicionais em casos idênticos, será possível falar-se em previsibilidade do resultado do processo).

O CPC determina que sejam preenchidos alguns requisitos para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976), tais como a existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Assim, resta claro que o incidente se destina à definição de um padrão decisório para as questões de direito, e não para as questões fáticas.

O segundo requisito é a existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança

² CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 8. ed., rev. e atual. Barueri [SP]:Atlas, 2022, p. 496

jurídica (art. 976, II). Portanto, o IRDR só deve ser instaurado quando se verifica a existência de decisões divergentes. O terceiro requisito é que já haja pelo menos um processo pendente perante o tribunal, este, porém, não se encontra expressamente previsto em lei mas é reconhecido majoritariamente pela doutrina, bem como há entendimento consolidado nesse sentido no enunciado 344 do FPPC.

Em relação aos Tribunais Superiores, em regra não se admite instauração do IRDR (art. 976, §4º, do CPC), pois, nos casos em que a repetição se dá no âmbito dos recursos excepcionais, o que se deve fazer para padronizar os julgamentos é empregar a técnica de julgamento dos Recursos Extraordinários ou Especiais Repetitivos, que ao final estabelecerá um precedente com eficácia vinculante. Porém, excepcionalmente, o IRDR será admitido nos casos em que as demandas repetitivas lhes cheguem por força de sua competência originária ou através de recursos ordinários.

A técnica do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos é regulada pelos artigos 1.036 a 1.041 do CPC vigente e possui finalidade e procedimento parecidos com os do IRDR. Esse mecanismo integra o microsistema de precedentes e se destina a criação desses padrões decisórios, que serão seguidos pelos órgãos jurisdicionais diante de casos que discutam as mesmas questões de direito, bem como circunstâncias fáticas equivalentes.

Trata-se, portanto, de uma técnica utilizada para gerenciar as causas repetitivas, capaz de evitar que o STF e o STJ, tribunais que possuem competência sobre todo o território nacional, além de serem compostos por um número reduzido de magistrados (onze no STF e trinta e três no STJ), fiquem exageradamente assoberbados pela chegada de número excessivo de recursos excepcionais, versando as mesmas questões de direito.³

Em razão disso, sempre que verificada a existência de multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento na mesma questão de direito, esse mecanismo será aplicado, através do qual se promove um julgamento paradigma (art. 1.036).

Depreende-se do exposto que, tanto o IRDR quanto o julgamento de Recursos Extraordinário ou Especial Repetitivos se destinam a formar precedentes obrigatórios, sendo certo que o IRDR terá sua abrangência limitada ao local de competência

³ Câmara, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 8. ed., rev. e atual. Barueri [SP]:Atlas, 2022, p. 571.

jurisdicional, enquanto o julgamento dos Recursos Extraordinários ou Especiais Repetitivos terá uma vinculação nacional.

Ressalta-se ainda que o procedimento desses mecanismos é semelhante, uma vez que as normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente, nos termos do enunciado 345 do FPPC. Em suma, o julgamento se dá a partir de uma causa piloto, isto é, um dos processos caracterizado como repetitivo, será julgado pelo órgão competente que proferirá a decisão que servirá de modelo para os julgamentos posteriores dos casos idênticos, ou seja, estabelecerá um padrão decisório, um precedente.

Nesse contexto, em relação ao IRDR, cabe destacar que a sua admissão acarretará os efeitos elencados no art. 982 do CPC, entre os quais se sobressai a suspensão dos processos pendentes, com a comunicação aos órgãos jurisdicionais (câmaras e varas, por exemplo) vinculados ao tribunal. O objetivo da suspensão é notadamente evitar o desperdício da atividade judicante, com a prolação de decisões jurídicas incongruentes e desconformes com o posicionamento que será fixado pelas Cortes Superiores ou Regionais.

No tocante aos Recursos Repetitivos, a suspensão dos processos também será suscitada. Cabe acrescentar que, para o recurso extraordinário ou especial repetitivo, os §§ 8º a 13 do art. 1.037, dispõem que a parte poderá requerer o reexame da decisão respectiva, apresentando elementos que permitam a distinção entre o caso concreto e o que está sujeito ao tratamento no recurso afetado, requerendo, conseqüentemente, o prosseguimento do processo (técnica também conhecida como *distinguishing*). É pacificamente entendido que tal iniciativa é igualmente cabível no âmbito do IRDR, uma vez que o CPC trata como “casos repetitivos” (art. 928) e mostra-se indispensável na compreensão do direito jurisprudencial.⁴

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da decisão proferida, a tese fixada deverá ser aplicada a todos processos que foram sobrestados em decorrência da instauração do Incidente ou em decorrência da afetação. Nesse sentido, explica Elpídio Donizetti:

A decisão proferida no IRDR, tal como ocorre com a tese definida em julgamento de recursos repetitivos, servirá de parâmetro para o julgamento de todos os processos - presentes e futuros, individuais ou coletivos - que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem ou venham a tramitar na área de jurisdição do respectivo tribunal, ou seja, vinculará os órgãos de

⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 9. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 432.

primeiro grau e o próprio tribunal. O acórdão passará a ser a “lei” que regerá os processos em trâmite e que venham a ser instaurados sobre a mesma questão jurídica. Ao julgador caberá fazer a subsunção dos fatos a essa norma jurídica editada pelo tribunal.⁵

Há, contudo, questionamentos da doutrina, como por exemplo, a doutrina de Cassio Scarpinella Bueno⁶, acerca de quais seriam os benefícios concretos da suspensão, e o que ela traz de positivo para a eficiência processual, inclusive para evitar novos processos e novos recursos.

Portanto, verifica-se que apesar da relevância do IRDR e dos Recursos Repetitivos para construção de precedentes, bem como para uniformização da jurisprudência e segurança jurídica, é notório que tais mecanismos carregam um potencial de ferir o contraditório, e, conseqüentemente, não garantir a eficácia processual.

2.1. O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO NA CONSTRUÇÃO DOS PRECEDENTES

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um modelo processual participativo, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, observando uma comparticipação qualificada, tanto subjetiva quanto objetivamente. Esses princípios são essenciais para garantir a eficácia do processo e acesso à justiça.

Nesse sentido, a lição de Cândido Rangel Dinamarco afirma que:

O que caracteriza fundamentalmente o processo é a celebração contraditória do procedimento, assegurada a participação dos interessados mediante exercício das faculdades e poderes integrantes da relação jurídica processual. A observância do procedimento em si próprio e dos níveis constitucionalmente satisfatórios de participação efetiva e equilibrada, segundo a generosa cláusula *due process of law*, é que legitima o ato final do processo, vinculativo aos participantes.⁷

No âmbito do microssistema dos precedentes, o art. 979 do CPC determina a ampla divulgação da instauração do IRDR para viabilizar o maior número possível de intervenções, de modo que possibilite uma discussão mais aprofundada da tese a ser

⁵ DONIZETTI, Elpídio. Curso de direito processual civil. 25 ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022, p. 1259

⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 9. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 434

⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 77

fixada, levando em conta todos os argumentos apresentados. Assim, devem ser observados os pontos favoráveis e contrários ao acolhimento da tese, como também as consequências de sua fixação ou de sua rejeição.

Cabe destacar que existem dois momentos distintos em relação aos precedentes: o da criação do padrão decisório e o de sua aplicação a casos posteriores. O contraditório deve estar presente em todos os momentos.

Isso porque o precedente é, sobretudo, uma decisão judicial. Sendo assim, sua formação precisa, necessariamente, da existência do contraditório, nos termos dos artigos 7º e 10 do CPC, que exigem, para a construção de qualquer decisão judicial, o efetivo contraditório, que irá garantir a participação com influência no processo, bem como a não surpresa, o que caracteriza também a democratização do processo.

Conforme já exposto, as decisões proferidas em julgamentos de casos repetitivos possuem eficácia vinculante. Como consequência, os precedentes construídos nesses casos serão aplicados a pessoas que não terão sido partes na causa piloto, cuja decisão vinculará outros processos já instaurados ou futuros, o que afeta o exercício ao contraditório, uma vez que não houve participação das partes com influência no processo.

Por óbvio, não seria possível admitir, em termos práticos, a participação irrestrita das partes dos processos sobrestados e dos que serão atingidos pela decisão, no julgamento do paradigma. Isso porque esse tipo de intervenção traria mais dificuldades, tanto para as partes, que continuariam a ter desafios para compreender e acompanhar os andamentos processuais, quanto para os próprios julgadores e serventuários do Judiciário, o que contraria os propósitos de simplificação e de celeridade que norteiam o microsistema dos precedentes.

Impende, então, uma compensação sistêmica, que abrirá espaço para uma maior participação da sociedade no procedimento de construção dos precedentes vinculantes. Desse modo, para que a participação com influência não ficasse limitada às partes do processo originalmente instaurado, o CPC assegurou uma amplitude do contraditório, com a possibilidade de participação de pessoas ou entidades - *amicus curiae* - ou até mesmo daqueles que se apresentarem como interessados no resultado do processo, bem como garantiu a possibilidade de realização de audiências públicas.

Nesse sentido, a lição de Antonio do Passo Cabral, destaca que:

A força do precedente judicial pode fazer com que uma decisão proferida em relação a um litígio individual produza de algum modo efeitos a todos os futuros processos de mesma natureza. Surge então a necessidade de

possibilitar que setores sociais diversos possam influenciar as decisões judiciais, ainda que não possuam interesse ou relação direta com o objeto do processo em que se manifestam. O fundamento do instituto, portanto, é o permissivo de manifestação de terceiros quando o caso puder afetar toda a sociedade, mesmo em processos cuja demanda seja limitada individualmente, permitindo-se que sejam trazidos ao processo elementos que sejam relevantes para a cognição do órgão julgador.⁸

Não obstante a relevância do *amicus curiae* para garantir a democratização do processo, é importante ressaltar que essa figura não é imparcial, uma vez que sua participação se dá justamente para expressar seu interesse para que um ponto de vista prevaleça na discussão em curso.

Nesse contexto, cabe pontuar que, na litigiosidade repetitiva, é comum a presença de litigantes habituais, que geralmente são instituições grandes, economicamente poderosas, como por exemplo instituições financeiras, empreiteiras ou concessionárias de serviços públicos – que buscarão influenciar os órgãos julgadores, especialmente os tribunais superiores, a decidir em seu favor. Assim como existem litigantes habituais, há a possibilidade da participação de *amicus curiae* habituais, visto que sua intervenção pode ser dotada de interesses próprios.

Desse modo, é necessário buscar mecanismos que evitem que a manutenção do poder econômico, a influência política, ou qualquer característica de superioridade, gere para os litigantes habituais algum tipo de vantagem no julgamento paradigma e, conseqüentemente na construção dos precedentes.

Assim, é dever dos tribunais estabelecer um equilíbrio entre aqueles que exercem a intervenção no processo, para a manutenção da igualdade e a ampliação pura do debate, promovendo uma representatividade qualificada e ampliação do contraditório, essenciais ao modelo democrático processual garantido pela Constituição Federal.

2.2 A APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES A PARTIR DA *RATIO DECIDENDI*

Após o julgamento que deu origem ao precedente, é necessário observar quais são os elementos vinculantes daquela decisão no processo jurisdicional brasileiro. Para isso, cumpre asseverar que, em um precedente, pouco importa quem saiu

⁸ CABRAL, Antonio do Passo. *Pelas Asas de Hermes: A intervenção do amicus curiae, um terceiro especial. Uma análise dos institutos interventivos similares – O amicus e o Vertreter des öffentlichen Interesses*. Revista de Processo, São Paulo: RT, vol. 117, p. 12, 2004.

vencedor naquela lide, o que importa é saber os fundamentos que determinaram a conclusão do processo e que vincularão os casos subsequentes, isto é, a *ratio decidendi*.

Importante ressaltar que a *ratio decidendi* não se confunde com o *obiter dictum*. Sumariamente, a *ratio decidendi* pode ser definida como a tese jurídica, a norma que se extrai do julgado⁹, enquanto o *obiter dictum* se refere aos argumentos de reforço, que não são essenciais para servir de base à conclusão alcançada¹⁰. Por essa razão, é preciso analisar os precedentes para identificar os argumentos e fundamentos que poderão vincular os casos futuros e, conseqüentemente, regular sua aplicação.

Nesse cenário, o julgador que aplicar o precedente ao caso subsequente semelhante, deverá fundamentar sua decisão a partir da *ratio decidendi* presente no precedente em questão, não sendo suficiente a simples invocação do precedente em sua decisão. O art. 489, § 1º, inciso V, do CPC, ratifica esse entendimento ao dispor que nenhuma decisão judicial será considerada fundamentada quando se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

Ocorre que é comum encontrar decisões que se limitam a reproduzir ementas para chegar à conclusão de um processo. Situação semelhante pode ser encontrada em petições que invocam precedentes para reforçarem seus pedidos sem ao menos citar a correlação entre os fundamentos do caso e a *ratio decidendi* do precedente aplicado.

Esse problema é agravado pela grande quantidade de processos que se acumulam nos gabinetes. O que se tem visto é a aplicação acriteriosa dos paradigmas com a falsa justificativa de alcançar a celeridade processual e a duração razoável do processo em detrimento da análise dos fatos, oitiva das partes e verificação de *distinguishing* entre o paradigma e o caso concreto.

Considerando que o Brasil possui um sistema judicial habituado com os preceitos do *civil law*, se torna mais difícil a identificação da parte efetivamente vinculante do padrão decisório formado, uma vez que as decisões judiciais não

⁹ DIDIER JR, Fredie; Cunha, Leonardo da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 19 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022. P, 771

¹⁰ Câmara, Alexandre de Freitas. Levando os padrões decisórios a sério.1. ed. São Paulo : Atlas, 2018, p. 273

anunciam expressamente as normas jurídicas, como fazem as leis.

Contudo, o Código de Processo Civil de 2015, ao fortalecer e expandir o microsistema de precedentes, rompeu com a cultura da jurisprudência meramente persuasiva para consagrar a força normativa dos precedentes judiciais, de modo que esse padrão decisório deve ser isento de modificações subjetivas e irracionais.

Portanto, é evidente que a aplicação de um precedente, na qual não é observada a *ratio decidendi*, bem como não é exposta a correlação com os fundamentos do caso semelhante, foge totalmente do intuito do CPC.

O que se espera, então, é que com o fortalecimento da cultura de precedentes, haja um comprometimento das partes e, principalmente, dos Tribunais, com a justificação racional referente à identificação e à aplicação do precedente, que são indispensáveis para o equilíbrio, controle social e exercício do contraditório em um modelo processual democrático.

2.3 A EFICÁCIA DOS PRECEDENTES NO SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO

Em última análise, insta examinar se o sistema de precedentes tem cumprido um dos propósitos do processo, que é garantir a paz social, consubstanciada na capacidade de o Estado dirimir os conflitos da sociedade a partir da prestação do serviço jurisdicional justo, que elimina o estado de insatisfação causado por condutas ilícitas e assegura os bens da vida.

Segundo Dinamarco, o processo possui três escopos: social, político e jurídico. Em relação ao escopo social, cabe ressaltar que o processo não visa apenas à pacificação dos conflitos, mas sim à pacificação com justiça, mediante a qual os próprios membros sociedade reconhecem a utilidade da jurisdição, legitimando-a no contexto das instituições políticas da nação.¹¹

O escopo político, por sua vez, é fundado em três aspectos: a imperatividade das decisões judiciais, o instrumento de controle do Estado e de preservação das liberdades e, por fim, a garantia da participação democrática¹². Em uma ótica especificamente voltada ao poder das decisões, destaca-se a concentração de

¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 181.

¹² DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.198

poderes nos magistrados e ministros das Cortes superiores em decorrência da ampliação dos julgamentos repetitivos e da atribuição de força vinculante aos seus julgados.

Por fim, no exame do escopo jurídico deve-se indagar como se opera processo e que posto ocupa no sistema jurídico¹³. Nessa perspectiva, também se destacam a efetividade das decisões judiciais e o papel do magistrado na interpretação e aplicação das normas no caso concreto.

A partir dessa contextualização, depreende-se que todo escopo é voltado a uma efetiva prestação jurisdicional, que resultará na pacificação justa dos conflitos. Pode-se dizer que a sistemática dos julgamentos repetitivos caminha na direção do objetivo da pacificação com celeridade. Trata-se, inclusive, de um objetivo expressamente declarado na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015.

Contudo, é questionável se os julgamentos repetitivos são, de fato, capazes de alcançar os escopos apontados por Dinamarco e cumprir com a célere pacificação desejada pelo legislador, na medida em que a carga excessiva de processos levados aos Tribunais dificulta o julgamento dos casos repetitivos observando a duração razoável do processo e o fim da insatisfação que levou ao conflito.

Para atestar os resultados inerentes aos julgamentos repetitivos, é possível verificar as estatísticas voltadas à quantidade de IRDRs e Recursos Repetitivos que vêm tramitando nos Tribunais ao longo dos anos.

O CNJ, por meio da Resolução n. 444/2022, instituiu o Banco Nacional de Precedentes (BNP), que consiste em um repositório e plataforma tecnológica unificada de pesquisa textual e estatística, cuja finalidade é a consulta e a divulgação por órgãos e pelo público em geral de precedentes judiciais, *com ênfase nos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do Código de Processo Civil em todas as suas fases processuais*.

Os dados fornecidos pelo BNP mostram que, em relação aos incidentes de resolução de demandas repetitivas, a quantidade de processos sobrestados supera o número dos processos julgados, conforme gráfico a seguir:

¹³ DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2009 p.208

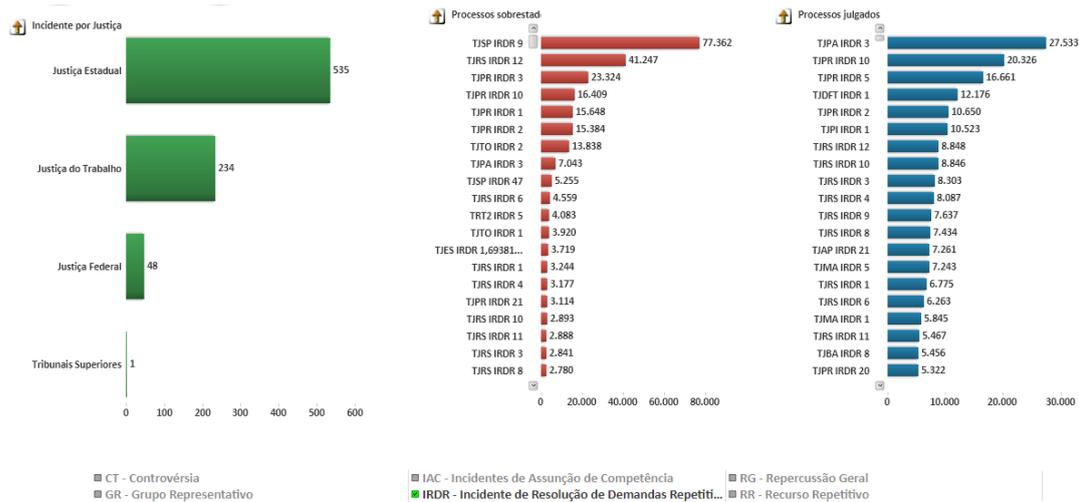


Figura 1.
Fonte: CNJ

Além disso, percebe-se uma elevação dos incidentes a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, com uma leve queda nos últimos anos:

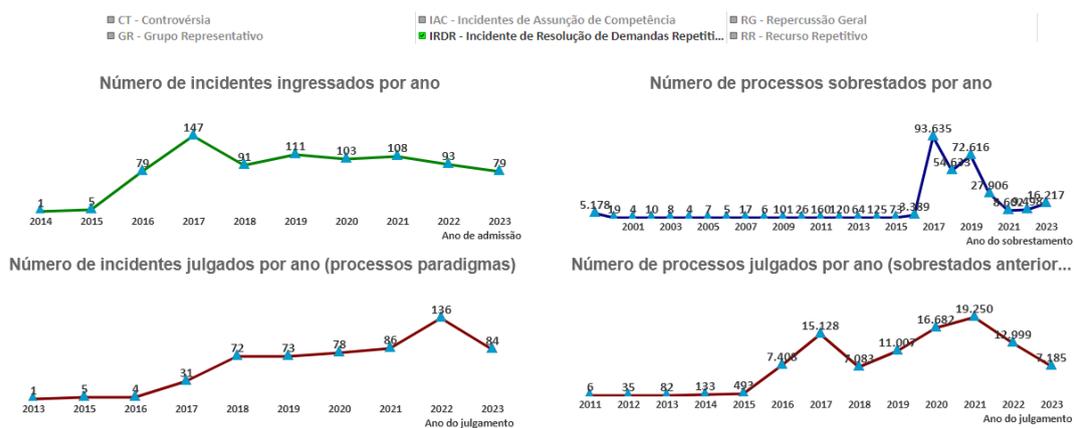


Figura 2
Fonte: CNJ

Em relação aos Recursos Repetitivos, observa-se que houve uma queda de números ao longo dos anos, apesar de ainda ser expressiva a quantidade de processos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Esse fato mostra que a realidade difere de um dos objetivos do CPC de 2015, que é diminuir a concentração de processos nas Cortes Superiores e, conseqüentemente, a quantidade de recursos.

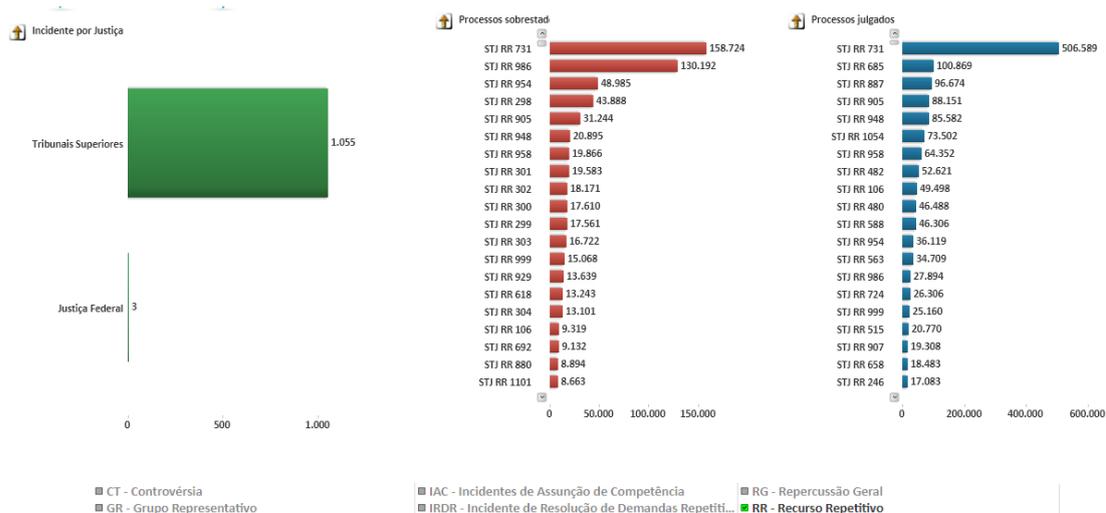


Figura 3
Fonte: CNJ

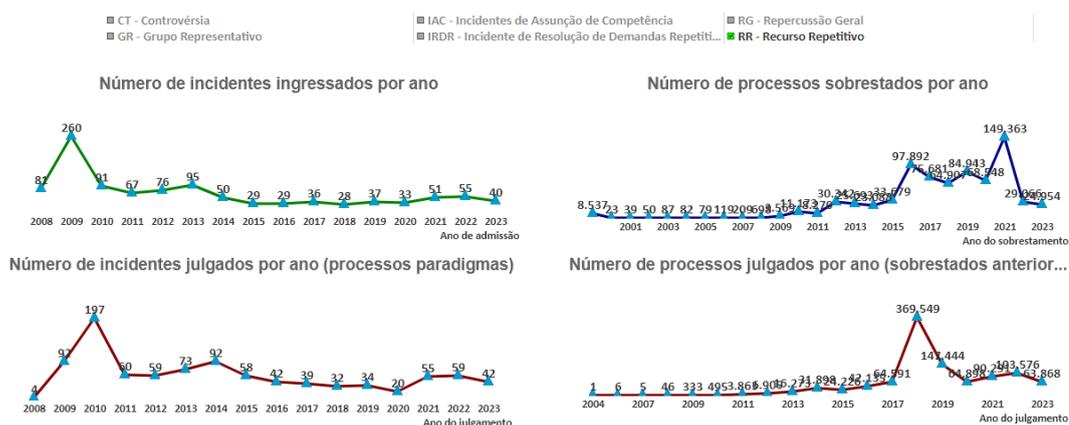


Figura 4
Fonte: CNJ

Conforme exposto ao longo do trabalho, a necessária suspensão dos processos afetados pela instauração do IRDR e da afetação do caso paradigma nos Recursos Repetitivos afeta não só a duração razoável do processo, como também o exercício do contraditório, que em conjunto afetam todo escopo processual, principalmente o social.

Nesse prisma, cabe destacar o grande impacto negativo que o sistema de julgamentos repetitivos causa na prestação jurisdicional dada a quantidade de sobrestamento de processos, conforme a seguinte estatística:

 Processos sobrestad

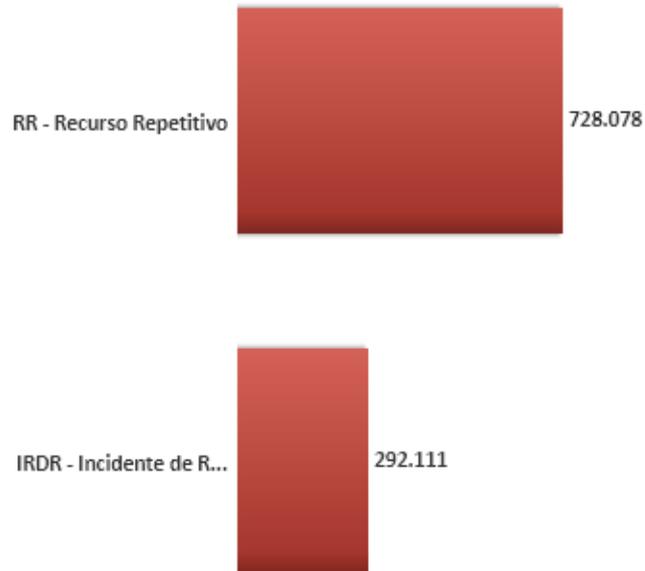


Figura 5
Fonte: CNJ

Cabe ressaltar, contudo, que a eficácia do microsistema de precedentes não deve ser atestada puramente pelos resultados quantitativos. Isso porque a justa pacificação dos conflitos é afetada também por fatores externos, como as reiteradas condutas ilícitas dos litigantes habituais, sobretudo nas relações consumeristas, por exemplo.

No entanto, é inegável que o Poder Judiciário brasileiro enfrenta muitos desafios para implementar os precedentes sob a ótica do modelo constitucional do processo, garantindo a dedicação da análise de cada caso, bem como a celeridade processual ante a imensa busca da tutela do Estado nas relações sociais.

CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho consistiu em examinar os efeitos da construção e aplicação dos precedentes vinculantes no modelo de processo democrático. Como se pôde perceber, há pontos positivos, dos quais se destacam a manutenção da segurança jurídica e a racionalidade das decisões judiciais. Por outro lado, a falta de observância dos princípios constitucionais relacionados ao processo pode resultar em

falhas na prestação jurisdicional.

No tocante ao contraditório, verificou-se que tanto a construção quanto a aplicação dos precedentes oportunizam o exercício dessa garantia constitucional. Na construção do precedente, apesar de não ser possível a participação direta de todas as partes envolvidas, o contraditório será exercido de maneira ampla, por meio da participação popular. Já na aplicação, haverá a possibilidade de apontar as direções entre o caso paradigma e aquele em questão.

Os pontos de cautela no exercício do contraditório estão concentrados no possível interesse dos entes no julgamento de causas repetitivas, nas quais figuram também grandes litigantes repetitivos. Além disso, a eventual ausência de exame dos pontos que podem resultar em um *distinguishing* pode ferir o contraditório.

Na aplicação dos precedentes, é fundamental também analisar a *ratio decidendi* do caso paradigma e justificar por que o precedente é adequado à situação em questão. Nesse sentido, observou-se que o sistema jurídico brasileiro, que historicamente se baseia na tradição da *civil law*, ainda enfrenta desafios para identificar a *ratio decidendi* e, muitas vezes, devido à grave sobrecarga do sistema judiciário, utiliza o precedente como pretexto para alcançar a celeridade processual, sem uma análise profunda das hipóteses de cabimento ao caso.

Em relação à eficácia dos precedentes, a reflexão se concentrou na possibilidade dos precedentes pacificarem os conflitos de forma justa, de modo que a prestação jurisdicional faça cessar aquele problema específico. Nesse ponto, foi observado que o sistema de precedentes ainda não se mostrou o melhor mecanismo para uma celeridade processual justa, dada a grande quantidade de processos sobrestados em virtude do julgamento de um caso paradigma.

Não obstante os pontos negativos apontados, é evidente que o CPC de 2015 buscou soluções para enfrentar as vicissitudes ao promover a uniformização da jurisprudência nos tribunais e estabelecer o caráter vinculativo dos precedentes. Além disso, não se pode ignorar a séria crise de sobrecarga enfrentada pelo Poder Judiciário, que demanda uma maior eficiência no processamento de casos.

Assim, os mecanismos de resolução de causas repetitivas e, conseqüentemente, os precedentes gerados, são essenciais para a evolução do sistema judiciário brasileiro. No entanto, este estudo ressaltou a necessidade de aprimoramentos, especialmente no que se refere à análise da *ratio decidendi* e à questão da suspensão de muitos processos, a fim de permitir que o sistema de

precedentes efetivamente contribua para a realização das funções precípua do processo e, principalmente, para o alcance da pacificação social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em: 22 out.2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 22 out. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 9. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CABRAL, Antonio do Passo. Pelas Asas de Hermes: A intervenção do amicus curiae, um terceiro especial. Uma análise dos institutos interventivos similares – O amicus e o Vertreter des öffentlichen interesses. Revista de Processo, São Paulo: RT, vol. 117, p. 12, 2004.

Câmara, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 8. ed., rev. e atual. Barueri [SP]:Atlas, 2022.

Câmara, Alexandre de Freitas. Levando os padrões decisórios a sério.1. ed. São Paulo : Atlas, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos . Acesso em: 22 out. 2023.

DIDIER JR, F.; CUNHA, L. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 19 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DONIZETTI, Elpídio. Curso de direito processual civil. 25 ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022.

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cívis(FPPC). Aprovados em São Paulo nos dias 05 a 07 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/> . Acesso em: 22 out.2023.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Precedentes – O desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo. 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.